



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 1986/2025/MPI

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor,
CARLOS VERAS
Deputado Federal
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala nº 27
70160-900, Brasília–DF
primeira.secretaria@camara.leg.br / ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação n.º 77/2025.

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo n.º 15000.000522/2025-45.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em resposta aos questionamentos formulados por esta Casa Legislativa, conforme solicitado pelo Requerimento de Informação n.º 77/2025 (48492467), do Deputado Zucco. Onde o aludido Requerimento solicita informações acerca da **“regularidade de memorando de entendimentos entre o Ministério dos Povos Indígenas e o Governo Federal com a empresa Ambipar”**. No qual apresenta os seguintes questionamentos:

1 - O Ministério dos Povos Indígenas informou, ou comunicou de qualquer forma, o Congresso Nacional sobre o protocolo de intenções firmado entre a pasta e a Ambipar?

2 - Em caso de resposta afirmativa ao quesito 1, o Ministério dos Povos Indígenas comunicou o Congresso Nacional com atenção à exigência de autorização prevista no art. 231, § 3º, da Constituição de 1988, solicitando-a expressamente? 3 - Em caso de resposta negativa ao quesito 1, de qual autorizativo constitucional o Ministério dos Povos Indígenas se valeu para deixar de comunicar expressamente o Congresso Nacional, bem como de solicitar sua autorização expressa, na forma do art. 231, § 3º, da Constituição de 1988?

4 - Considerando que o art. 231, § 3º, da Constituição de 1988, prevê, ainda, a obrigação de se ouvirem as comunidades afetadas, e que o art. 26, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.701, de 2023, só permite a celebração de contratos quando as comunidades indígenas aprovelem tal celebração, quais foram as comunidades indígenas consultadas até agora e como foram registradas suas anuências em relação ao protocolo de intenções firmado com a Ambipar e às atividades já em andamento?

5 - Na hipótese de ainda não existir contrato formal registrado pela Funai, conforme exigido pelo art. 26, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.701, de 2023, quais são os autorizativos constitucionais e legais que permitem à Ambipar já ter iniciado as atividades em terras indígenas, conforme informado pela Sra. Soraya Pires, head de Carbon Solutions da Ambipar à CNN em 24/01/2025?

6 - Considerando que o posicionamento do governo federal indica a desnecessidade de licitação ou de concorrência para o desenvolvimento das atividades da Ambipar, qual o fundamento legal, à luz dos arts. 72, 73, 74 e 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que justifica a contratação direta da Ambipar, no caso de a empresa ser contratada em qualquer momento para a execução das atividades abarcadas pelo protocolo de intenções?

7. Desta forma, passamos a resposta das indagações de forma individualizada, da forma que segue abaixo:

9. ***1. O Ministério dos Povos Indígenas informou, ou comunicou de qualquer forma, o Congresso Nacional sobre o protocolo de intenções firmado entre a pasta e a Ambipar?***

10. O protocolo de intenções trata-se de um instrumento de cooperação que não envolve a prestação de serviços, repasse de recursos públicos ou aquisição de bens. Por essa razão, ele não se enquadra nas exigências legais que demandariam licitação ou qualquer forma de concorrência pública conforme a Lei nº 14.133/2021 ou a Lei nº 13.019/2014. Como o protocolo não gera obrigações contratuais e tampouco implica movimentação de recursos públicos, não há previsão legal que exija sua aprovação prévia pelo Congresso Nacional ou por qualquer outro órgão externo ao Poder Executivo. Trata-se, portanto, de um ato administrativo interno que não demanda comunicação formal ao Legislativo.

2. Em caso de resposta afirmativa ao quesito 1, o Ministério dos Povos Indígenas comunicou o Congresso Nacional com atenção à exigência de autorização prevista no art. 231, § 3º, da Constituição de 1988, solicitando-a expressamente?

11. Novamente, o artigo 184 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as disposições da presente Lei só se aplicam no que couber ao protocolo de intenções, mas considerando que este não abrange nenhum repasse de recurso financeiro, não há que se falar em correspondências com contratos ou licitações públicas, não ensejando em exigência de autorização do Congresso Nacional para a assinatura do referido protocolo.

12. ***3. Em caso de resposta negativa ao quesito 1, de qual autorizativo constitucional o Ministério dos Povos Indígenas se valeu para deixar de comunicar expressamente o Congresso Nacional, bem como de solicitar sua autorização expressa, na forma do art. 231, § 3º, da Constituição de 1988?***

13. A questão já foi contemplada nas perguntas anteriores.

4. Considerando que o art. 231, § 3º, da Constituição de 1988, prevê, ainda, a obrigação de se ouvirem as comunidades afetadas, e que o art. 26, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.701, de 2023, só permite a celebração de contratos quando as comunidades indígenas aprovem tal celebração, quais foram as comunidades indígenas consultadas até agora e como foram registradas suas anuências em relação ao protocolo de intenções firmado com a Ambipar e às atividades já em andamento?

14. Conforme esclarecido anteriormente, a celebração de protocolos de intenções não constituem, por si só, um ato administrativo que gere impactos diretos e imediatos sobre os territórios indígenas ou sobre os povos que os ocupam. Dessa forma, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como da legislação nacional aplicável, não há exigência legal de consulta prévia, livre e informada para a assinatura desse tipo de instrumento. O protocolo de intenções é apenas uma manifestação de cooperação institucional, sem execução direta de ações ou efeitos concretos nos territórios indígenas. Entretanto, ressaltamos que, caso futuramente sejam desenvolvidas ações concretas decorrentes desse protocolo que impliquem atuação em Terras Indígenas, será obrigatória a realização de consulta prévia e a obtenção do consentimento expresso das comunidades, em conformidade com o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, o art. 26, § 2º, III, da Lei nº 14.701/2023 e os protocolos próprios de cada povo indígena.

5. Na hipótese de ainda não existir contrato formal registrado pela Funai, conforme exigido pelo art. 26, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.701, de 2023, quais são os autorizativos constitucionais e legais que permitem à Ambipar já ter iniciado as atividades em terras indígenas, conforme informado pela Sra. Soraya Pires, head de Carbon Solutions da Ambipar à CNN em 24/01/2025?

15. A atuação da empresa Ambipar em terras indígenas já está formalmente respaldada pelo Contrato nº 303/2024, firmado com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), órgão vinculado ao Ministério dos Povos Indígenas. Esse contrato tem como objeto a prestação de serviços logísticos comuns

voltados à entrega de cestas de alimentos, transporte de equipamentos, insumos e pessoas envolvidas nessas atividades, por meio de uma solução integrada que inclui a locação de aeronaves de asas rotativas e fixas, além dos serviços de carga e descarga dos materiais. O contrato possui vigência até 05 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogável, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Portanto, as atividades executadas pela empresa Ambipar nos territórios indígenas é respaldada pelo contrato vigente, não tendo a sua atuação ocorrido fora dos parâmetros do objeto contratual.

6. Considerando que o posicionamento do governo federal indica a desnecessidade de licitação ou de concorrência para o desenvolvimento das atividades da Ambipar, qual o fundamento legal, à luz dos arts. 72, 73, 74 e 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que justifica a contratação direta da Ambipar, no caso de a empresa ser contratada?

16. No que se refere exclusivamente ao protocolo de intenções, não há necessidade de procedimento licitatório ou qualquer outra forma de concorrência pública para a formalização do mencionado documento, uma vez que esse instrumento não configura contrato administrativo, tampouco envolve repasse de recursos públicos, prestação de serviços à Administração ou aquisição de bens. Trata-se de um ato de cooperação institucional, sem caráter vinculante e sem obrigações contratuais, razão pela qual não se aplica, nesse caso, o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nem pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

17. Sendo assim, tendo este Ministério atendido aos questionamentos formulados, prestando as informações que se podia prestar no momento e encaminhando as documentações disponíveis, coloco este Ministério dos Povos Indígenas à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que sejam necessárias, bem como para colaborar com essa Casa Legislativa no que for pertinente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

SONIA GUAJAJARA

Ministra de Estado

Ministério dos Povos Indígenas



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Guajajara registrado(a) civilmente como Sonia Bone de Sousa Silva, Ministro(a) de Estado**, em 26/04/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50150131** e o código CRC **E1C05C63**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C — Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70297-401 Brasília-DF

(61) 2020-1739/1033

agenda.mpi@povosindigenas.gov.br